



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Luiz Antonio Cavassa de Almeida

Agravo de Instrumento nº 1413541-76.2021.8.12.0000

Agravante : Setpar Empreendimentos Ms Ltda
Advogado : Leandro Garcia (OAB: 210137/SP)
Agravado : Solange Santiago Coelho
Advogado : Gabriel Taquino de Paula (OAB: 22711/MS)

Vistos, etc.

Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto por **Setpar Empreendimentos Ms Ltda** em desfavor de **Solange Santiago Coelho**, objetivando a reforma da decisão de fls. 55-62, proferida na Ação Revisional de Contrato n. 0819346-56.2021.8.12.0001, que concedeu tutela antecipada à agravada.

A agravante afirma, em síntese, que a atualização pelo IGPM é legal, e é aplicada em todos os contratos de financiamento, além do mais o contrato foi assinado após a Medida Provisória 2.223/2001 que possibilita a correção mensal.

Aduz que os termos do contrato foram firmados entre as partes e devem ser respeitados, sendo que o contrato de adesão não é automaticamente abusivo.

Em vista destas circunstâncias, pugnou pelo recebimento do recurso com a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo seu provimento.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

Sobre o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, dispõem os arts. 995 e 1.019, inc. I, ambos do vigente Código de Processo Civil:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Luiz Antonio Cavassa de Almeida

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dissertando acerca do citado art. 995 (atribuição de efeito suspensivo aos recursos), pertinente a seguinte lição doutrinária:

*"Este dispositivo traz a regra geral no sentido de que os recursos não têm o condão de obstar que a decisão de que se recorreu seja ineficaz. Proferida a decisão, esta já produz, desde logo, efeitos no mundo empírico, salvo exceção legal ou decisão judicial em sentido diverso. O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação** e a probabilidade de que ao **recurso se dê provimento**". (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1426)*

Neste caso, em uma análise inicial da controvérsia, entendo que não deverá ser antecipada a tutela recursal, uma vez que a agravante não logrou êxito em demonstrar motivo legitimador para tanto.

Neste sentido, em consonância com o ressaltado pelo Juízo de primeiro grau na decisão investida, a luz de um juízo provisório, parece realmente que a parcela do contrato, atualizada pelo IGP-M, se tornou muito onerosa à consumidora, pois começou no ano de 2016 em R\$ 650,00 e atualmente estaria em aproximadamente o dobro de tal valor.

Destarte, há mais prejuízo ao consumidor do que à empresa com a não concessão da tutela antecipada deferida na origem.

Portanto, inexistem razões plausíveis para que no espaço de tempo entre o recebimento do presente recurso e seu julgamento definitivo pela Câmara, a decisão objurgada possa causar a ela, dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Luiz Antonio Cavassa de Almeida

preceitua o dispositivo legal mencionado acima. Com efeito, inexistente relevância da fundamentação capaz, de, imediatamente, justificar a alteração daquela decisão.

Assim, ausentes os pressupostos necessários, quais sejam, efetiva probabilidade de provimento do presente recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação, impõe-se o recebimento apenas no efeito devolutivo (sem efeito suspensivo ativo).

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo legal, conforme disposição contida no artigo 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de agosto de 2021.

Luiz Antonio Cavassa de Almeida

Relator